

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.294, DE 1979

Acrescenta parágrafo ao art. 26, da Lei nº 8.001, de 19 de dezembro de 1978 (Estatuto do Índio).

AUTOR: Deputado HÉLIO CAMPOS

RELATOR: Deputado ANTÔNIO MARIZ

RELATÓRIO

O Projeto do Deputado Hélio Campos acrescenta parágrafo ao art. 26, do Estatuto do Índio, para excluir do alcance dos seus dispositivos a faixa territorial interna, de 150 Km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, designada "Faixa de Fronteira".

O art. 26 citado e o seu parágrafo único dispõem:

"A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, cujo possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as regras legais.

Parágrafo único - As áreas-reservas, na forma deste artigo, não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena
- b) parque indígena
- c) colônia agrícola indígena
- d) território federal indígena".

A emenda, agora proposta, tornar-se-ia o § 2º, do artigo, passando o parágrafo único a figurar como § 1º.

Alga o Autor, na justificativa, encontrar-se o poder da União, relativo às áreas-reservas, limitado pela Lei nº 5.634/79, posterior ao Estatuto do Índio e que estabeleceu a chamada faixa de fronteira, sob a inspiração de segurança nacional.

A nova legislação, visando assegurar a integridade territorial brasileira, nas regiões limítrofes, seria incompatível com a presença ali de tribos de silvícolas, presas fáceis de grupos estrangeiros, disseminados sob a capa de missões religiosas, empenhadas, na verdade, na divulgação e propagação de "as idéias contrárias aos nossos interesses, além de atentatórias à segurança nacional".

Ainda segundo o Autor da proposição, esses índios das fronteiras, especialmente os do Norte, deveriam ser interiorizados, a exemplo do que teriam feito países como o México e os Estados Unidos.

PARECER

A Constituição vigente estabelece no art. 200:

"As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a Lei federal determinar, a elas cabendo a sua posse permanente e

ficando reconhecido o seu direito ao usufruto ex
clusivo das riquezas naturais e de todas as uti-
lidades nelas existentes" (grifo nosso).

São cã, portanto, tais terras susceptíveis de
tratamento através de lei ordinária, sendo para determinar a
forma de assegurar a sua inalienabilidade.

A lei não poderá ultrapassar os limites fixados
na Constituição, para dispor, como pretende a propositura em
análise, sobre o deslocamento das populações indígenas, com a
perda conseqüente da posse e usufruto da terra, reconhecidos
em caráter permanente, nos termos constitucionais.

O Estatuto do Índio, é bem verdade, distingue
três categorias de terras indígenas: a) as terras ocupadas; b)
as áreas reservadas e c) as terras de domínio indígena.

As primeiras corresponderiam às terras inexisten-
mente habitadas pelos aborígenes, as segundas seriam aquelas
adotivamente destinadas pela União à localização de tribos de
silvícolas, e as terceiras constituiriam certas das áreas havi-
das individual ou coletivamente, por qualquer das formas de
aquisição do domínio admitidas na legislação civil.

De relance, poderia parecer que só as terras ocu-
padas gozariam de proteção constitucional e, por conseguinte,
como o projeto do Deputado Hélio Campos incide apenas sobre
as reservas indígenas, seria licito dispor sobre elas através
de lei ordinária. Era o que se poderia inferir da interpreta-
ção teolada do Estatuto do Índio.

Este, contudo, há que ser entendido à luz da
Constituição, que não discrimina entre áreas ocupadas ou áreas
de reservas indígenas, mas a ambas engloba na designação gené-
rica de "terras habitadas pelos silvícolas" (art. 198, caput).

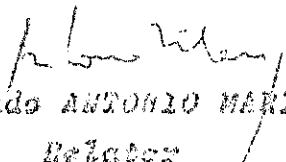
Também, a própria Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), no Capítulo III, do Título III, ao tratar justamente das áreas reservadas, dá expressamente no artigo 31:

"Art. 31 - As disposições deste Capítulo se não aplicadas, no que couber (sic), às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198, da Constituição Federal".

Ora, o Projeto de Lei nº 2.294/79, quer exatamente emendar o artigo 25, do Capítulo III acima citado. Colide, por conseguinte, frontalmente com o art. 198 da Constituição.

Assim exposto e nada havendo a considerar sobre a juridicidade e a técnica legislativa, voto pela rejeição do projeto em causa, por considerá-lo inconstitucional, reservando-se a apreciação do mérito à Comissão de Interior, na forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, em de setembro de 1980.


Deputado ANTONIO MARIZ
Relator